

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 584, DE 2010

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado BETO FARO

RELATOR: Deputado MÁRIO FEITOZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 584, de 2010, de autoria do Deputado Beto Faro, inclui parágrafo no art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de forma a estabelecer a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias financiadas e/ou diretamente produzidas e/ou extraídas por empresas com participação de capital cuja titularidade seja originária do país de destino das mercadorias, em conformidade com os termos fixados em regulamento.

O ilustre Autor ressalta, em sua justificativa, que no Brasil tem havido intensa aquisição de terras por parte de empresas estrangeiras, muitas delas estatais ou com participação destas, para produção e exportação de produtos agropecuários aos respectivos países. Nesse contexto, o presente projeto de lei complementar (PLP) visa corrigir distorção que tem se verificado, uma vez que não se mostra razoável que a sociedade brasileira, além de

disponibilizar seu território e arcar com passivos ambientais e sociais decorrentes dessas operações, subsidie, via incentivos de ICMS, as populações e mesmos os setores públicos de outros países.

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi rejeitada.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o PLP será analisado sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Da análise do projeto, verifica-se que a proposição pretende inserir dispositivo na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS de competência estadual, de forma a estabelecer uma exceção à regra geral contida no art. 3º, inciso II, de não incidência do imposto sobre produtos destinados a exportação. De acordo com o dispositivo proposto, ficariam sujeitas à cobrança do ICMS as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias financiadas e/ou diretamente produzidas e/ou extraídas por empresas com participação de capital cuja titularidade seja originária do país de destino das mercadorias

Sendo assim, o projeto em apreço não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo estadual, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO 2014.

Quanto ao mérito, em linha com o parecer da CDEIC, somos pela rejeição do presente projeto.

Como apontado naquela Comissão pelo Deputado Edson Ezequiel, e depois ratificado pelo Deputado Dr. Ubiali, o PLP nº 584, de 2010, nada obstante a louvável preocupação com o interesse nacional, padece de flagrante inconstitucionalidade.

Não pode uma lei complementar restringir a imunidade tributária do ICMS sobre exportações, conferida, sem restrições, pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

Cumpra aqui ressaltar a grande preocupação que o Constituinte teve em evitar a chamada “exportação de tributos”. Além do dispositivo retro citado, a Carta Magna prevê outras imunidades para a exportação nos seus arts. 149, § 2º, I; 153, § 3º, III; e 156, § 3º, II. Na própria seção do ICMS, no art. 155, § 2º, XII, “e” e “f”, possibilita-se a ampliação da referida desoneração, bem como garante-se o aproveitamento dos créditos sobre os insumos das mercadorias exportadas. O Texto Constitucional estabelece ainda compensações aos entes federativos subnacionais por conta de exportações realizadas a partir dos seus territórios, nos termos do art. 159, II, e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido muito enfática na defesa das desonerações às exportações. De fato, a Corte Constitucional decidiu recentemente que o disposto no arts. 149, § 2º, I, da CF-88, alcança, inclusive, as receitas decorrentes de variação cambial positiva relacionada às exportações e as relativas à venda de créditos do ICMS por parte dos exportadores (REs 627815 e 606107).

Como se vê, o ordenamento jurídico e a jurisprudência do STF conferem total garantia à imunidade de tributos sobre as exportações, matéria que, temos certeza, será tratada com mais vagar quando o PLP tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Sob a ótica da administração tributária tampouco consideramos factível a aplicação na prática da norma proposta. Seria quase impossível, ali no ato do desembaraço aduaneiro da mercadoria, a verificação da nacionalidade do capital da empresa que financiou (ou teve financiado), produziu ou extraiu o produto exportado.

Deve ser lembrado que normalmente os passos finais de uma exportação são feitas em nome de empresas comerciais, em especial das chamadas *trading companies*, meras intermediárias no processo. Assim, seria inviável às autoridades aduaneiras definir quem foi o efetivo financiador ou produtor da mercadoria exportada para, então, cassar a imunidade e cobrar o imposto.

Para cumprir a contento tal obrigação, o fisco teria que estabelecer verificações, controles e licenças prévias, hipótese inimaginável nos tempos modernos, em que um país que pretenda inserir-se na renhida disputa pelo mercado internacional tem que incentivar a agilidade das operações de exportações.

Em conclusão, entendemos que o PLP deva ser rejeitado, ressaltando, no entanto, ser legítima a preocupação do Autor com a autossuficiência na produção de alimentos e a segurança alimentar da população brasileira. O instrumento tributário escolhido, todavia, não é adequado para produzir os resultados almejados pelo Nobre Parlamentar.

Por todo o exposto, voto pela **não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 584, de 2010, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Relator